



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.448, DE 2020, que "Dispõe sobre a instalação de tomadas USB nos principais pontos Turísticos e Monumentos do Distrito Federal e dá outras providências."

AUTOR: Deputado Delegado Fernando Fernandes

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Delegado Fernando Fernandes, dispõe sobre a instalação de tomadas USB nos principais pontos Turísticos e Monumentos do Distrito Federal e dá outras providências.

Na apreciação do art. 1º e no seu § 2º, o autor destaca a obrigatoriedade de instalação de tomadas USB em pontos turísticos e monumentos dos Distrito Federal bem como nas paradas de ônibus próximas aos respectivos pontos turísticos e monumentos.

Ao apreciarmos o § 1º, do artigo 1º, destacamos a preocupação do autor em especificar os modelos de USB a serem instalados com a devida aprovação da Associação Brasileira de Normas técnicas - ABNT.

Com relação ao art. 2º, esta proposição frisa as informações que deverão conter, desde os cuidados para uso e links de sites do governo do Distrito Federal que facilitem o acesso a pontos turísticos e monumentos do Distrito Federal.

Já o art. 3º autoriza o Governo do Distrito Federal a firmar convênios com o Governo Federal e a buscar parcerias com o setor privado visando o melhor cumprimento da futura Lei.

Por fim, os arts 4º, 5º e 6º preveem que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação, além de determinar o lapso temporal para o Poder Executivo regulamentá-la e que as despesas decorrentes da execução da referida Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Na justificativa do projeto de lei, o autor salienta que condições adequadas de segurança e acesso à informação por meio de tomadas USB nas proximidades dos principais pontos turísticos e monumentos do Distrito Federal será um recurso a mais para melhor atender aos turistas que visitarem a Capital Federal.

Apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei foi aprovado.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

No que tange à iniciativa de leis no processo legislativo, tem legitimidade qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)". grifo nosso.

Por fim, vale observar que o tema é pertinente à espécie normativa, conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.448, de 2020, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 02/06/2021, às 15:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0438473** Código CRC: **B9E549BA**.